



Número: **0601009-12.2018.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Jorge Mussi**

Última distribuição : **27/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito, Direitos Políticos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL (REQUERENTE)	ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30953 8	27/08/2018 22:27	<a href="#">Petição - Coligação 'O Povo Feliz de Novo' - Propaganda eleitoral gratuita</a>	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL, MINISTRA ROSA WEBER**

**URGENTE – PEDIDO LIMINAR**

**A COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
“O POVO FELIZ DE NOVO”**, composta pelo **Partido dos Trabalhadores - PT**,  
inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul –  
Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF,  
**Partido Comunista do Brasil – PCdoB**, inscrito no CNPJ sob nº 54.956.495/0001-56,  
com sede na sala 1.224, do Edifício Office Tower, localizado no bloco F, da Quadra 2, do  
SHN, Asa Norete, Brasília/DF e **Partido Republicano da Ordem Social - PROS**,  
inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede no SHIS QL 26 Conj. 01,  
Casa 19, Lago Sul, Brasília-DF, **por meio da representante da Coligação, GLEISI  
HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Senadora da República (PT/PR), RG nº  
3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos  
Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 04,  
CEP 70.165-900, Brasília/DF, vem, por seus advogados subscritos (Procurações anexas),  
à presença de Vossa Excelência, apresentar

1

## **PETIÇÃO DE PROVIMENTO DECLARATÓRIO**

com fins de formular pedido de **reconhecimento do direito do candidato a Presidente  
da República da Coligação “O Povo Feliz de Novo”, Luiz Inácio Lula da Silva, gravar  
áudios e vídeos para propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão**, conforme  
passa a expor e, ao final, requerer.



## I – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR OS PEDIDOS

1. Os pedidos aqui apresentados se fundam exclusivamente no direito eleitoral, em especial, no art. **16-A da Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições**, que, em apertada síntese, garante o direito do candidato, mesmo que *sub judice*, de praticar todos os atos relativos à campanha eleitoral e no art. **16-B** do mesmo diploma legal, que ao ratificar o disposto no art. 16-A, consagra o ***direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.***

2. Requer-se, em seus estreitos limites, tão-somente que o Poder Judiciário, por meio da **Justiça Especializada, dentro da sua função precípua de garantidor da lei e da ordem, faça cumprir a legislação eleitoral, reconhecendo o direito de candidato a Presidente da República a praticar atos de campanha.**

2

3. Nesse contexto, insta colacionar a relevante doutrina de José Jairo Gomes<sup>1</sup> que, ao descrever a função jurisdicional da Justiça Eleitoral, disciplina:

A finalidade da jurisdição é fazer atuar o Direito (não apenas a lei, pois esta se contém no Direito) em casos concretos, no que contribui para a pacificação do meio social. Assim, **sempre que à Justiça eleitoral for submetida uma contenda, exercitará sua função jurisdicional aplicando o Direito à espécie tratada.**  
(grifamos)

4. A Coligação “O Povo Feliz de Novo”, deste modo, busca perante ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, apenas e simplesmente, que **seja reconhecido o direito de seu candidato à Presidência da República de praticar atos relativos à campanha eleitoral, em especial, a gravação de áudios e vídeos para a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.**

5. A pretensão da Coligação não é a discussão acerca da liberdade irrestrita do Ex-

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 14ª Edição. São Paulo: Atlas, 2018.



Presidente Lula, ou mesmo, a constitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância para cumprimento precário da pena, sendo de pleno conhecimento da autora que este tema é tratado em autos específicos, na justiça comum.

6. O que motiva a Coligação “O Povo Feliz de Novo” a buscar a Justiça Eleitoral, portanto, é a **sua competência especializada e exclusiva para reconhecer direitos eleitorais** para que, na hipótese de êxito do pleito, seja comunicada a Superintendência da Polícia Federal no Paraná, órgão atualmente responsável pela custódia do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ao qual caberia dar efetividade a tais direitos.

7. A **excepcionalidade do caso** justifica, de plano, a própria **excepcionalidade da medida**. Outro não pode ser o entendimento, sob pena de prejuízo irremediável à Coligação petionante e ao seu candidato, a tornar inafastável a competência da justiça eleitoral para analisar os pleitos aqui apresentados.

3

## II – DOS DIREITOS POLÍTICOS DO CANDIDATO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

8. Preliminarmente, faz-se mister afirmar que o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva se encontra **em pleno gozo de seus direitos políticos**, que são, em verdade, direitos fundamentais consectários do regime democrático e abarcam, para além do direito de votar (capacidade eleitoral ativa), também o direito de ser votado (**capacidade eleitoral passiva**).

9. Por não existir condenação criminal transitada em julgado, **o Ex-Presidente Lula possui em sua integralidade todos os direitos políticos. Assim estabelece o art. 15, inciso III, da Constituição Federal**, ao instituir que *é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de (...) condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos*.

10. A relevante doutrina<sup>2</sup> eleitoral pátria ratifica esse corolário:

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 14ª Edição. São Paulo: Atlas, 2018, pg. 25.



Saliente-se, porém, que a enfocada execução provisória restringe-se ao efeito principal da condenação penal consistente na privação da liberdade, **não abrangendo todos os direitos políticos dos cidadãos**, os quais só são amplamente afetados com o trânsito em julgado da decisão penal condenatória.  
(grifamos)

11. No mesmo sentido, o **art. 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** (promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992), **reforça o caráter de direito fundamental dos direitos políticos, vedando restrições infundadas e limitações discriminatórias**, assegurando ao Ex-Presidente Lula o direito de se candidatar a cargo eletivo e, por conseguinte, praticar os atos inerentes à tal candidatura.

12. Em verdade, estamos diante de injusta, ilegal e inconstitucional **execução provisória da pena imposta ao Ex-Presidente Lula, a qual não pode ter o condão de lhe suspender os seus direitos políticos**, tampouco o de lhe restringir a candidatura ao cargo de Presidente da República.

4

13. Inafastável, portanto, o entendimento de que, **ainda que privado de liberdade em decorrência de execução provisória de pena, o Ex-Presidente Lula preserva seus direitos políticos**, os quais apenas poderiam ser suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, o que não é o caso, uma vez que, sobre o tema, ainda restam pendentes de deliberação final recursos perante as cortes superiores.

14. Cumpre ressaltar, derradeiramente, que **a legislação eleitoral – art. 16-A, da Lei 9.504/97<sup>3</sup>, permite que qualquer candidato, ainda que sub-judice o seu registro, participe efetivamente de todos os atos de campanha.**

15. Demonstrado, portanto, o inarredável direito que lhe garante a qualidade de candidato, passemos a expor as demais razões que sustentam o presente pedido.

<sup>3</sup> Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.



### III – DO DIREITO DA COLIGAÇÃO E DO CANDIDATO DE PARTICIPAR PLENAMENTE DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

16. Ao figurar como candidato ao cargo de Presidente da República pela Coligação “O Povo Feliz de Novo”, o Ex-Presidente Lula goza de todos os direitos inerentes aos candidatos ao cargo de Presidente da República, não podendo ser prejudicado no exercício de tais prerrogativas em razão da execução antecipada da pena, situação excepcional.

17. Portanto, o direito do candidato ao cargo de Presidente da República da Coligação peticionante, conforme salientado anteriormente, está consagrado no art. 16-A, da Lei 9.504/97, a qual assegura que o *candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral.*

18. Além disso, o art. 16-B do mesmo diploma legal, no que se refere ao horário eleitoral, é específico, ao garantir que o *disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.*

5

19. Quanto ao direito da Coligação “O Povo Feliz de Novo”, esse decorre, primeiramente, da **Constituição Federal**, que estabelece em seu art. 17, § 3º, I e II<sup>4</sup>, os requisitos para que os Partidos Políticos tenham acesso gratuito ao rádio e televisão, todos devidamente atendidos pelo Partido do candidato à Presidência da República.

20. Além disso, temos que a **Lei Geral das Eleições – Lei 9.504/97** estabelece em

<sup>4</sup> Constituição Federal, Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.



seu art. 47, §1º, I<sup>5</sup>, as datas para divulgação em rede, da propaganda eleitoral gratuita, que, no caso da eleição para Presidente da República, será feita às *terças, e quintas feiras e aos sábados*.

21. Ainda, a **Resolução nº 23.551/2017, do Tribunal Superior Eleitoral** estabelece regras para a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, em seus arts. 42 a 75, cabendo destaque ao que dispõe o **art. 51**, que assim afiança ao *candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/1997, arts. 16-A e 16-B)*.

22. Contudo, embora a Coligação autora tenha o **legítimo direito de ver seu candidato à Presidência da República gravar áudios e vídeos e, dessa forma, participar plenamente do horário eleitoral gratuito**, caso não seja tutelado pela corte especializada, corre o risco de ser tolhido, de modo irregular, tal direito, tendo em vista que, até o presente momento, **não lhe foi permitido participar da agenda natural de todos os demais candidatos e partidos**.

6

23. Nesse sentido, cabe mencionar a relevante opinião da Desembargadora Kenarik Boujikian, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, ao relatar sua posição como juíza diante de pedidos de acesso a pessoas privadas de liberdade para gravação de vídeos, assim asseverou<sup>6</sup>:

O nosso arcabouço constitucional dá proteção à liberdade de manifestação de pensamento. Determina que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Estabelece o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível

<sup>5</sup> Lei nº 9.504/97, Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às *terças e quintas-feiras e aos sábados* (grifamos)

<sup>6</sup> <https://www.esmaelmorais.com.br/2018/08/desembargadora-defende-direito-de-lula-dar-entrevista-leia-a-integra/>



à segurança da sociedade e do Estado. Garante que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição. Não admite que qualquer lei possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social. Ainda veda censura de natureza política, ideológica e artística.

24. Sendo assim, percebe-se que o impedimento do exercício regular dos direitos do candidato de que padece o Ex-Presidente Lula, tem gerado **grave falta na isonomia do próprio pleito eleitoral de 2018**, a contaminar todo o exercício cidadão da democracia. Dessa forma, afronta diretamente o disposto no **art. 45, IV da Lei n. 9.504/97**<sup>7</sup>, o qual veda o *tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação*.

25. Nas palavras de Ministro Luiz Fux e do prof. Carlos Eduardo Frazão, aliás, a isonomia se constitui como um *pressuposto para uma concorrência livre e equilibrada entre os competidores do processo político, motivo por que a sua inobservância não afeta apenas a disputa eleitoral, mas amesquinha a essência do próprio processo democrático*.<sup>8</sup>

7

26. Ou seja, além do Ex-Presidente Lula e da Coligação “O Povo Feliz de Novo”, a população brasileira que espera abstrair daquele candidato e desta Coligação a sua representatividade junto ao Poder Executivo Federal em 2019, encontra-se profundamente prejudicada caso não seja reconhecido o direito do candidato de gravar áudios e vídeos para as inserções no horário eleitoral gratuito.

#### **IV – DO INTERESSE DIFUSO PRESENTE NA PARTICIPAÇÃO PLENA DO CANDIDATO NO PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO**

27. Dando continuidade, memora-se que o Ex-Presidente Lula presidiu o país por dois

<sup>7</sup> Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

**IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;**  
(grifamos)

<sup>8</sup> FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos paradigmas do direito eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 119.





mandados consecutivos (2003-2011), empreendendo a maior transformação social e econômica da história do País, triplicando o PIB *per capita* e com amplo reconhecimento nacional e internacional. Deixou o governo com aprovação popular superior aos 90%.

28. Como líder mundial e, sobretudo, por todas transformações sociais efetivadas no País durante o seu mandato presidencial, o Ex-Presidente Lula é imprescindível não apenas ao pleito eleitoral de 2018, mas como importante voz política a ser ouvida em um momento de grave crise em que o país atravessa.

29. Ou seja, inegável que as restrições impostas ao candidato da Coligação “O Povo Feliz de Novo” à Presidência da República descontroem a própria democracia e o direito da população brasileira de escolher livremente o próximo Ex-Presidente da República.

30. **Prejudicar a isonomia entre os pré-candidatos, deixando o povo alijado de ouvir, ao menos, as propostas, é suprimir a própria participação popular do próximo pleito eleitoral.**

8

31. A situação Ex-Presidente Lula é absolutamente teratológica: embora titular de todos os seus direitos políticos, **não estando estes cassados ou suspensos legalmente**<sup>9</sup>, não lhe tem sido reconhecido o direito constitucional e inalienável à **liberdade de expressão**, aí englobada a **liberdade de comunicação**, tomando uma proporção supra indivíduo e atingindo o próprio direito difuso à democracia.

32. Por esta razão, o presente pedido é matéria de direito eleitoral. Cabe, assim, referência ao princípio do direito eleitoral – *in dubio pro suffragio*, que guarda correspondência direta com o princípio do direito penal – *in dubio pro reo*, na medida em que ambos, em caso de dúvida do Estado-juiz, orientam que a realização da justiça se dê sem o tolhimento do bem jurídico atacado, seja o direito à liberdade na esfera penal, seja o direito de ser votado, na esfera eleitoral.

<sup>9</sup> Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:  
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;



33. No âmbito do direito eleitoral, a relevância de tal princípio é elevada, ao considerarmos que o sufrágio representa o exercício da soberania popular e, nos dizeres de José Jairo Gomes<sup>10</sup>, o vocábulo *sufrágio significa aprovação, opinião favorável, apoio, concordância, aclamação*.

34. No intuito de que se perfectibilize o princípio democrático, devem os partidos políticos apresentar aos eleitores e à sociedade, de forma geral, suas ideias e opiniões.

35. Assim, nos termos do que preconiza o art. 1º da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.906/95), em se tratando de período eleitoral, em que vários meios de comunicação buscam realizar sabatinas e entrevistas com os candidatos, resta evidente a necessidade de defesa do interesse regime democrático e a autenticidade do sistema representativo.

36. Nesse sentido, leciona Marcus Vinicius Furtado Coelho<sup>11</sup>:

Ao eleitor devem ser proporcionadas todas as condições para que forme um voto livre de vícios e consciente, através de uma educação política que valorize a democracia como recente conquista social significativa e vital para uma sociedade que se pretende justa e solidária.

9

[...]

A democracia é um sistema que possui, em sua essencialidade, a consulta popular, seja para deliberar politicamente, seja para definir um representante. É significante perceber que o processo eleitoral é inerente à própria democracia, visto ser o meio necessário a viabilizar a deliberação do povo.

37. Dessa forma, temos que a possibilidade de o Ex-Presidente Lula praticar atos legais de candidato, além de respeitar o seu direito individual de ser votado e preservar sua capacidade eleitoral passiva, **também se faz imperioso para a realização do direito da coletividade de participar da vida política do país de forma plena**, podendo ouvir as opiniões do candidato que lidera as pesquisas eleitorais e, eventualmente, escolher entre ele e os demais candidatos ao cargo de Presidente da República.

<sup>10</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 14ª Edição. São Paulo: Atlas, 2018, pg. 72.

<sup>11</sup> Coelho, Marcus Vinicius Furtado. *Direito Eleitoral e Processo Eleitoral*, 3ª Edição. Renovar: Rio de Janeiro, 2012.



38. Ademais, vale mencionar que, apesar de extraordinária, situação semelhante à dos presentes autos fora vivenciada por outro país latino-americano há poucos anos.

39. Em termos, no ano de 2016, a democracia da nação peruana fora posta à prova com a candidatura de Gregorio Santos que, de modo semelhante ao candidato da Coligação, também estava com sua liberdade restringida por ato provisório, precário.

40. Todavia, esta nação vizinha, em observância ao disposto no artigo 31<sup>o12</sup> de sua Constituição, **permitiu não apenas a concessão de entrevistas e gravações de áudios e vídeos de campanha, como autorizou este candidato a participar presencialmente de debate com outros presidenciais**<sup>13</sup>.

41. Inegável que o caso discutido nos presentes autos goza do elemento do interesse difuso na plena participação do candidato Luiz Inácio Lula da Silva do horário eleitoral gratuito, a demonstrar ser imperativo para a efetividade de um procedimento eleitoral verdadeiramente democrático.

10

42. Sendo assim, é de necessário destaque o fato de que a situação imposta ao candidato da Coligação peticionante configura medida que não encontra precedentes em qualquer outro lugar do mundo, apenas servindo para arrebatar a democracia pátria e limitar o princípio da representatividade.

43. A cada dia que a Coligação “O Povo Feliz de Novo” é tolhida de praticar atos de campanha na plenitude legal, é vitimada por prejuízos incalculáveis ao seu projeto político, ao seu candidato e ao interesse da maior parte do povo brasileiro.

44. Por fim, importante consignar que **as imagens e voz de candidato ou militante**

<sup>12</sup> Artículo 31°. - Los ciudadanos tienen derecho a participar en los asuntos públicos mediante referéndum; iniciativa legislativa; remoción o revocación de autoridades y demanda de rendición de cuentas. Tienen también el derecho de ser elegidos y de elegir libremente a sus representantes, de acuerdo con las condiciones y procedimientos determinados por ley orgánica.  
(...)

**Es nulo y punible todo acto que prohíba o limite al ciudadano el ejercicio de sus derechos**

<sup>13</sup><https://amp.elmundo.es/internacional/2016/03/30/56bff6a22601dec698b462c.html>  
<https://larepublica.pe/politica/927124-gregorio-santos-el-candidato-encarcelado/1>



**de partido que integre a Coligação em âmbito nacional também poderá ser utilizada na propaganda e horário eleitoral gratuito de candidatos em âmbito regional – conforme estabelece o art. 45, § 6º, da Lei nº 9.507/97<sup>14</sup>, a reforçar ser imperativo o respeito aos direitos políticos do candidato, militante e Presidente de Honra do Partido dos Trabalhadores, Luiz Inácio Lula da Silva.**

45. **Eis que sua voz e imagem poderão integrar a campanha de milhares de candidatos e candidatas por todo o país, todos e todas, honrados em atrelar sua imagem pública à do Presidente da República que mais realizou pelo povo brasileiro.**

#### V – DO PEDIDO DE LIMINAR

46. Por todo o exposto, demonstra-se a probabilidade do direito aqui perseguido, devendo-se, agora, demonstrar o **perigo da demora** ou do resultado útil do processo para se demonstrar a necessidade de concessão do pedido de liminar.

11

47. Para tanto, basta mencionar que o período eleitoral, neste ano de 2018, está mais curto do que nunca, restando apenas quatro dias úteis antes do início um pouco mais de um mês para o primeiro turno das eleições. E, conforme mencionado anteriormente, o horário eleitoral gratuito para os candidatos à Presidência da República, terá início no **próximo dia 01/08/2018.**

48. Nesse sentido, relevante destacar que, de acordo com o que dispõem o **art. 47, § 8º, I e II, da Lei 9.504/97<sup>15</sup>, a antecedência mínima para entrega das mídias em relação ao horário de início da transmissão será, de seis horas para programas em**

<sup>14</sup> Art. 45. (...)

[...]

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

<sup>15</sup> Art. 47. (...)

[...]

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.



**rede e de doze horas no caso de inserções**, a reforçar a urgência do provimento liminar ora apresentado.

49. No que diz respeito ao *fumus boni juris*, resta evidente nos fundamentos supra referidos, em especial, o disposto nos arts. 15, III e 17, § 3º, I e II, da Constituição Federal, no art. 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, nos arts. 16-A, 16-B, 45, IV e §6º, 47, §1º, I da Lei 9.504/97 e, no art. 51 da Resolução nº 23.551/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, **todos a demonstrar a força do direito aqui pleiteado**.

50. Por tais razões, pugna-se pela concessão do pedido de liminar, de modo a se declarar o direito do candidato da Coligação “O Povo Feliz de Novo” ao cargo de Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, de participar plenamente do horário eleitoral gratuito.

## VI – DOS PEDIDOS

12

51. Sendo assim, por todo exposto, requer-se, a este E. Tribunal que dê provimento à presente Petição e, assim:

### i. LIMINARMENTE:

- a. **Declare o direito do candidato** da Coligação “O Povo Feliz de Novo” ao cargo de Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, de participar plenamente da propaganda eleitoral gratuita no horário e na televisão, por meio da gravação de áudios e vídeos e;
- b. **Seja comunicado o Superintendente da Polícia Federal no Estado do Paraná da decisão, para que adote as providências logísticas cabíveis**, no sentido de permitir a entrada de profissionais da área de comunicação da Coligação e do candidato a Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, nas dependências da Superintendência da Polícia Federal, em Curitiba, para realizar a gravação de áudios e



vídeos a serem utilizados no horário eleitoral gratuito;

c. **Seja comunicado o juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba** da decisão;

ii. E, **NO MÉRITO**, que se confirme os pedidos acima realizados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, em 27 de agosto de 2018.

*Eugênio José Guilherme de Aragão*  
OAB/DF 4.935

*Angelo Longo Ferraro*  
OAB/DF 37.922

13

*Marcelo Winch Schmidt*  
OAB/DF 53.599

*Rachel Luzardo de Aragão*  
OAB/DF 56.668

*Miguel Filipi Pimentel Novaes*  
OAB/DF 57.469

